



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001469/95-51
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866
RECURSO Nº : 120.942
RECORRENTE : SEBASTIÃO XAVIER FERRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866
RECORRENTE : SEBASTIÃO XAVIER FERRO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/94.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“O interessado, acima identificado, com domicílio fiscal na Rua 26 s/nº, Centro, Edealina-GO, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, localizado no município de Edealina-GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0549052.9 e no INCRA sob o nº 934208.001864.0, foi notificado e intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 2.098,78 UFIR, constituído com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, combinado com o art. 1º e §§ do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982; e art. 4º e §§ do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Inconformado, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições referentes ao exercício de 1994.

Em anexo à impugnação, encontram-se: 1. Correspondência encaminhada ao Delegado da Receita Federal em Goiânia pela Prefeitura Municipal de Edealina (fl. 02); 2. DARF e Notificação de Lançamento do ITR e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fl. 03); 4. Cópia (fl. 04) do Comprovante de Entrega da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994. 5. Cópia (fl. 04) de DARF referente ao pagamento de Receita Federal sob o código 2157 e 6. Cópia (fls. 05 a 11) de Formal de Partilha lavrado no Cartório do 1º Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 18 e 19, a autoridade julgadora *a quo*, em 23/10/96, assim ementou sua decisão:

“Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância em 10/03/97 (fl. 22), em 31/03/97, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 23) a este Conselho de Contribuintes, juntamente com o Laudo de Avaliação (fl. 24), alegando que:

- a) Por ocasião da elaboração do recadastramento do ITR/94, por um lapso da parte do datilógrafo, o VTN - Valor da Terra Nua, foi avaliado muito acima do preço real, como faz prova o Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Edealina-GO;*
- b) Que o imóvel em epígrafe é totalmente produtivo;*
- c) Ser totalmente fora do preço o valor declarado em tal declaração e o ITR cobrado fora da capacidade de pagamento por parte de proprietário.*

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

VOTO

Por ser tempestivo, conheço do presente recurso para a seguir apreciar suas Razões.

Alega o Recorrente que, em sua DITR/94, declarou para o imóvel denominado Fazenda Paraíso VTN acima da realidade, sendo o mesmo superior ao estipulado pela SRF para o município onde se situa o imóvel.

Para tanto junta aos autos o Laudo de Avaliação de fls. 24, bem como cópia da IN SRF nº 16, de 27 de março de 1995, juntada às fls. 25 e 26, que aprova, para o exercício de 1994, o Valor da Terra Nua Mínimo, VTNm.

Conforme determina o art. 2º da mesma IN SRF, *in verbis*:

“O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, prevalecendo o de maior valor”

A mencionada IN SRF nº 16/95 determinou para o Município de Edealina/GO o VTNm de 798,85 UFIR, conforme cópia desse diploma juntado às fls. 26, enquanto que o Recorrente em sua DITR/94 declarou ser o VTN 1.186.291,74 UFIR, conforme documento juntado às fls. 13.

Portanto, à luz do art. 2º, da IN SRF nº 16/95, para efeito de lançamento do ITR exercício 1994 foi considerado o VTN indicado pelo contribuinte, por ser superior ao VTNm.

Para procurar demonstrar a veracidade de sua alegação atestando a real situação do imóvel, o Recorrente juntou o Laudo de Avaliação de fls. 24, que carece das formalidades mínimas para que as informações nele contidas possam validamente embasar a revisão do lançamento tributário do ITR.

De fato, o laudo apresentado não é lavrado por profissional habilitado, não indica os métodos utilizados para que se concluísse por aquelas informações, não vem acompanhado da devida Anotação de responsabilidade Técnica, dentre outras omissões de formalidade que eivam o referido laudo de inócuo para produzir o pretendido efeito pelo Recorrente, qual seja o de embasar seu pedido de revisão do lançamento do ITR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

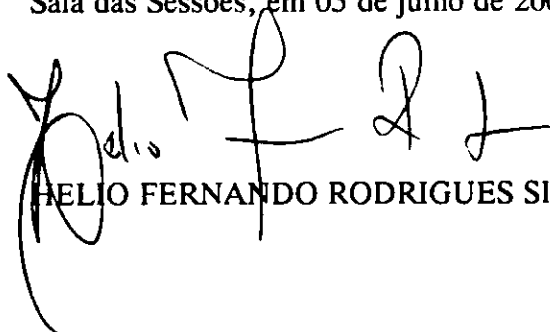
RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

Efetivamente, é assim que tem reiteradamente decidido o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de que é exemplo a decisão a seguir transcrita:

“ ... Somente pode ser aceito para esse fim laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABTN por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrado no órgão competente. É imprestável para tanto Laudo Técnico que não contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados ” (Ac un da 3ª C do 2º CC – nº 203-06.383 – Rel. Cons. Renato Scalco Isquierdo – j. 14.03.00 – DOU-e 1 14.08.00, p.7 – ementa oficial).

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.942
ACÓRDÃO Nº : 302-34.866

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

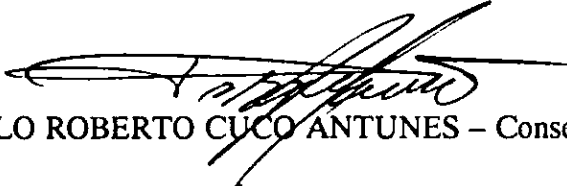
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

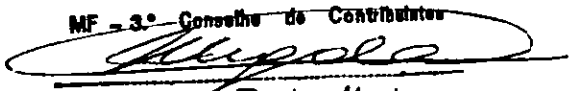
Processo nº: 10120.001469/95-51
Recurso n.º: 120.942

TERMO DE INTIMAÇÃO

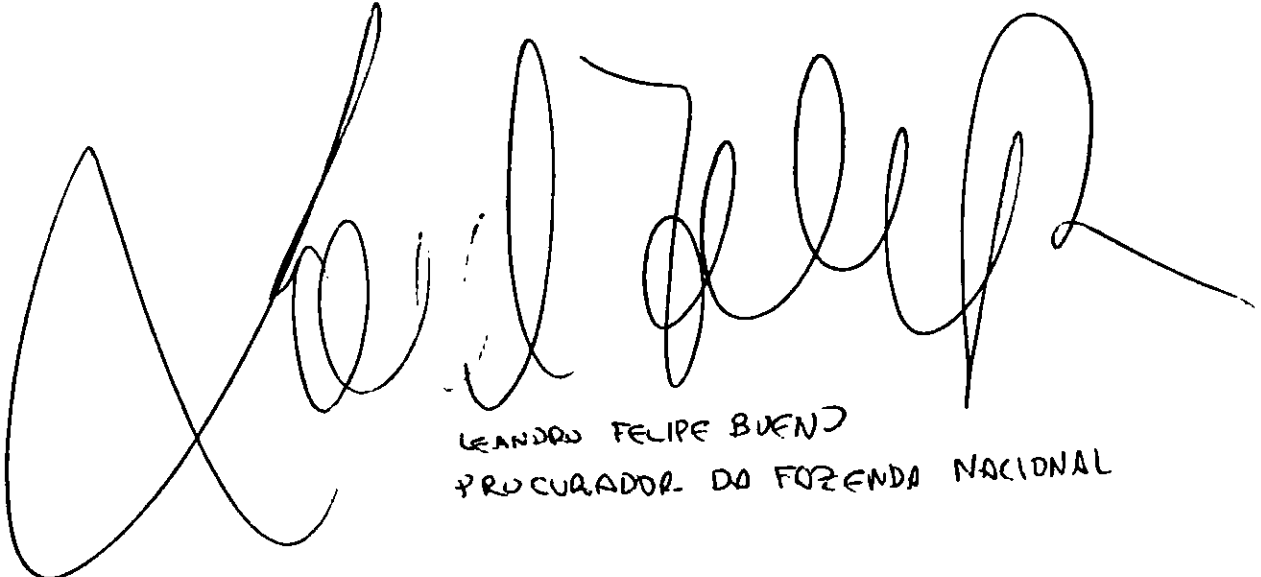
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.866.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL